

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 29/VIII/2013

de 13 de Maio

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as normas de protecção fitossanitária em Cabo Verde.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se aos vegetais, produtos vegetais e artigos regulamentados.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos da presente lei e sua regulamentação, entende-se por:

- a) “Análise”, exame oficial, para além de visual, permitindo assegurar-se da presença ou da ausência de organismos nocivos ou permitindo identificá-los.
- b) “Análise de risco fitossanitário”, procedimento que consiste em avaliar as provas biológicas ou outros dados científicos ou económicos para determinar se um organismo nocivo deve ser regulamentado e avaliar a severidade das medidas fitossanitárias a serem implementadas.
- c) “Artigo regulamentado”, qualquer vegetal, produto vegetal, local de armazenamento, embalagem, meio de transporte, contentor, terra, ou qualquer outro organismo, objecto ou material susceptível de conter ou de disseminar organismos nocivos que justificam a adopção de medidas fitossanitárias, particularmente para tudo o que diz respeito aos transportes internacionais.
- d) “Autoridade competente”, autoridade nacional com os devidos poderes para tomar medidas a serem implementadas em matéria fitossanitária.
- e) “Madeira” toros, madeira serrada, aparas ou madeira de sustentação, com ou sem casca.
- f) “Certificado fitossanitário”, certificado emitido nos termos preconizados pela CIPV.

- g) “Certificação fitossanitária”, utilização de métodos fitossanitários necessários a emissão de um certificado fitossanitário.
- h) “Campo”, parcela de terra, bem delimitada no interior dum local de produção onde os vegetais são cultivados.
- i) “CIPV”, sigla da Convenção Internacional para a Protecção dos Vegetais, adoptada em 1951 pela FAO (Roma).
- j) “Apreensão”, retenção oficial de um envio, eventualmente em isolamento, por motivo fitossanitário.
- k) “Disseminação”, dispersão de um organismo prejudicial no interior de uma zona.
- l) “Envio”, conjunto de vegetais, produtos vegetais, e/ou outros artigos regulamentados expedidos de um país para outro a coberto por um único certificado fitossanitário.
- m) “Estabelecimento”, perpetuação, num futuro previsível, de um organismo nocivo numa zona após a sua entrada;
- n) “Fresco”, ser vivo, que não foi submetido a um processo de secagem, congelamento ou qualquer outro processo de conservação.
- o) “Gestão do risco fitossanitário”, Processo de tomada de decisão que permite reduzir o risco de introdução de um organismo de quarentena.
- p) “Grão”, grãos destinados ao consumo e/ou à transformação e não à plantação.
- q) “Toro”, madeira não serrada em comprimento ou esquadrihada, conservando a sua superfície redonda natural, com ou sem casca.
- r) “Indemne”, aplica-se a um envio, um campo ou um local de produção, desprovido de organismos nocivos ou de um determinado organismo nocivo em número ou em quantidades determinados por métodos fitossanitários.
- s) “Inspector fitossanitário”, pessoa autorizada pela Organização Nacional de Protecção Vegetal para o exercício de inspecção fitossanitária.
- t) “Inspeção”, exame visual oficial dos vegetais, de produtos vegetais ou de outros objectos regulamentados a fim de se assegurar da presença ou da ausência de organismos prejudiciais e/ou do respeito da regulamentação fitossanitária.
- u) “Introdução”, entrada dum organismo prejudicial seguida da sua propagação.
- v) “Local de produção”, todo o sítio ou conjunto de campos explorados como uma única unidade de produção agrícola.

- w) “Lote”, grupo ou conjunto de elementos duma dada mercadoria, identificável pela sua homogeneidade de composição, de origem, etc. (um ou vários lotes podem constituir um envio).
- x) “Mercadoria” um tipo de vegetal, de produto vegetal ou de outros materiais regulamentados que são transportados nas trocas comerciais ou por outros fins.
- y) “Norma”, documento estabelecido por consenso e aprovado por um organismo reconhecido que fornece para utilizações comuns, regra, linhas directivas ou características para actividades ou os seus resultados, garantindo um nível de ordem óptima num dado contexto.
- z) “Organização Nacional de Protecção dos Vegetais” (ONPV) : serviço oficial criado por um governo para implementar as funções exigidas pela CIPV.
- aa) “Organismo regulamentado não de quarentena”, organismo prejudicial que não é um organismo de quarentena, cuja presença nos vegetais destinados a plantação afecta o uso previsto para esses vegetais, com uma incidência económica inaceitável.
- bb) “Organismo nocivo”, qualquer espécie, estirpe ou biótipo de vegetal ou de animal ou agente patogénico nocivos aos vegetais ou aos produtos vegetais.
- cc) “País de origem”, país onde os vegetais foram cultivados.
- dd) “País de reexportação” : país através do qual um envio de vegetais é transportado e aí sofre um fraccionamento, um armazenamento ou uma renovação da sua embalagem.
- ee) “País de trânsito”, país através do qual um envio de vegetais é transportado sem sofrer fraccionamento, armazenamento ou renovação da sua embalagem e assim sem exposição a uma eventual contaminação por organismos prejudiciais.
- ff) “Licença de importação”, documento oficial autorizando a importação duma mercadoria em conformidade com determinadas exigências fitossanitárias.
- gg) “Plantação (incluindo replantação)”, qualquer operação de colocação de vegetais num meio de cultura com vista a assegurar o seu crescimento ou reprodução/multiplicação ulterior.
- hh) “Ponto de entrada”, aeroporto, porto marítimo ou ponto de fronteira terrestre oficialmente designado para importação de envios e/ou chegada de passageiros.
- ii) “Praticamente indemne”, aplica-se a um envio, um campo ou um local de produção, desprovido de organismos prejudiciais (ou dum dado organismo prejudicial) em número ou em quantidade superior àquele ou àquela que resultaria da aplicação das boas práticas de cultura e de manutenção aquando da produção e da comercialização da mercadoria.
- jj) “Presença dum organismo prejudicial”, um organismo prejudicial aquando presente numa zona se ele é oficialmente declarado indígena ou introduzido nessa zona e isso na ausência de declaração oficial da sua erradicação.
- kk) “Produtos vegetais”, produtos não manufacturados de origem vegetal (incluindo grãos), bem como os produtos manufacturados que dado a sua natureza ou a sua transformação podem constituir um risco de introdução ou de disseminação de organismos nocivos.
- ll) “Quarentena”, acto de confinar oficialmente artigos regulamentados para observação ou investigação ou para inspecção, análise e/ou tratamento ulterior.
- mm) “Quarentena vegetal”, o conjunto das actividades que visam prevenir a introdução e/ou a disseminação de organismos de quarentena ou a combatê-los oficialmente.
- nn) “Região” o conjunto dos territórios dos Estados membros duma Organização Regional da Protecção dos Vegetais.
- oo) “Regulamentação fitossanitária”, conjunto dos regulamentos oficiais visando prevenir a introdução e/ou disseminação de organismos de quarentena controlando a produção, a deslocação ou a existência de mercadorias ou de outros artigos ou a actividade normal de pessoas e estabelecendo sistemas de certificação fitossanitária.
- pp) “Remanência”, período de tempo durante o qual um produto fitossanitário permanece eficaz para o objecto tratado.
- qq) “Estação de quarentena”, centro oficial que serve para detenção de vegetais ou de produtos vegetais submetidos a quarentena.
- rr) “Vegetais”, plantas vivas e partes de plantas vivas, incluindo sementes e material genético.
- ss) “Vegetais destinados a plantação”, vegetais destinados a permanecer em terra, a ser plantados ou a ser replantados.
- tt) “Zona”, território de país, parte dum país ou totalidade ou partes de vários países identificados oficialmente.
- uu) “Zona a fraca prevalência de organismos prejudiciais”, zona quer se trate da totalidade dum país, duma parte dum país

ou da totalidade ou de partes de vários países identificadas pelas autoridades competentes, na qual um organismo prejudicial específico está presente a um nível fraco e é objecto de medidas eficazes de vigilância, de luta ou de erradicação.

- vv) “Zona de quarentena”, zona no interior da qual um organismo de quarentena está presente e é objecto de um combate oficial.
- ww) “Zona indemne”, zona onde a ausência dum dado organismo prejudicial foi provada cientificamente e, conforme a necessidade, é mantida pela aplicação de medidas oficiais.
- xx) “Zona ameaçada”, zona onde os factores ecológicos são favoráveis ao estabelecimento dum organismo prejudicial cuja presença provoca perdas economicamente importantes.
- yy) “Zona PRA”, zona na qual uma análise do risco fitossanitário é realizada.
- zz) “Zona protegida”, zona declarada como sendo área mínima necessária para uma protecção eficaz de uma zona ameaçada, sob proposta do serviço nacional de protecção vegetal.
- aaa) “Zona tampão”, área circundante ou adjacente a uma área oficialmente delimitada para propósitos fitossanitários, visando minimizar a probabilidade de disseminação da praga alvo dentro ou fora da área delimitada, e sujeita a medidas fitossanitárias ou outras medidas de controle, se apropriado.
- bbb) “Zona regulamentada”, área dentro da qual e/ou a partir da qual plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados estão sujeitos a regulamentações ou procedimentos fitossanitários para prevenir a introdução e/ou disseminação de pragas quarentenárias ou para limitar o impacto económico de pragas não quarentenárias regulamentadas.
- ccc) “Zona controlada”, uma zona regulamentada que a ONPV tenha determinado como área mínima necessária para prevenir a disseminação de uma praga de uma área sob quarentena.

Artigo 4.º

Domínios de intervenção da protecção fitossanitária

A protecção fitossanitária realiza-se através de:

- a) Elaboração, adopção e adaptação das normas sobre a matéria;
- b) Prevenção e luta contra os organismos nocivos dos vegetais e dos produtos vegetais;
- c) Utilização dos produtos fitossanitários sem perigo para a saúde humana, animal e para o ambiente;

- d) Difusão e vulgarização das técnicas apropriadas de produção e protecção vegetal;
- e) Controlo da importação e da exportação de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados que podem provocar a disseminação de organismos nocivos;
- f) Controlo no território nacional de vegetais, produtos vegetais e artigos regulamentados que podem servir de vectores de organismos nocivos.

CAPÍTULO II

Administração

Artigo 5.º

Atribuições do Ministério responsável pela Agricultura

1. O Ministro responsável pelo sector da agricultura é o responsável máximo pela protecção dos vegetais.
2. O Ministro tem competência exclusiva para a declaração dum estado de emergência fitossanitária.
3. Compete ao Ministério responsável pela agricultura, em matéria de protecção vegetal, o seguinte :
 - a) Estabelecer um plano de actividades, de pesquisa e de inquérito no domínio da protecção vegetal;
 - b) Assegurar a distribuição no território nacional de informações sobre os organismos nocivos regulamentados e os meios de prevenção e de luta;
 - c) Propor a adopção e a promulgação de regulamentação fitossanitária relativo ao controlo de vegetais, produtos vegetais e artigos regulamentados que entram no país, sua comercialização e circulação;
 - d) Controlar a entrada e a propagação no país de vegetais, produtos vegetais e artigos regulamentados susceptíveis de ameaçar a agricultura nacional;
 - e) Estabelecer regulamentos em matéria de quarentena para vegetais, produtos vegetais e artigos susceptíveis de transportar organismos nocivos;
 - f) Participar em colaboração com os serviços competentes em acções que visam verificar a entrada no país de vegetais, terra e embalagem susceptíveis de transportar os inimigos de vegetais.

4. Compete ainda ao Ministro responsável pelo sector da agricultura declarar, ouvida a ONPV, as seguintes zonas:

- a) As Zonas Protegidas;
- b) As Zonas Indemnes;
- c) As Zonas Tampão;

- d) As Zonas de Fraca Prevalência;
- e) As Zonas de Quarentena;
- f) As Zonas Ameaçadas;
- g) As Zonas Regulamentadas;
- h) As Zonas de Análise de Risco Fitossanitário – ARF;
- i) As Zonas Controladas.

5. As condições de introdução, produção e circulação de vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados nas zonas referidas no número anterior são fixadas por regulamento.

Artigo 6.º

Criação da ONPV

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, cria-se a Organização Nacional de Protecção dos Vegetais (ONPV).

2. O Ministro responsável pelo sector da agricultura designa a forma, a organização e o funcionamento da ONPV por Decreto-Regulamentar.

Artigo 7.º

Missão da ONPV

1. A ONPV tem por missão geral assegurar a implementação da política nacional em matéria de protecção vegetal.

2. No cumprimento da sua missão compete à ONPV, nomeadamente:

- a) A emissão de certificados relativos à regulamentação fitossanitária aquando da importação de vegetais, de produtos de vegetais e artigos regulamentados no território nacional;
- b) A vigilância de vegetais plantados, incluindo terras cultivadas e a flora selvagem e dos vegetais e produtos vegetais armazenados ou em curso de transporte, com vista a assinalar a presença, o aparecimento e a disseminação dos inimigos de vegetais e produtos vegetais e de lutar contra esses organismos nocivos;
- c) A inspecção dos envios de vegetais e de produtos vegetais objecto de trocas nacionais e internacionais, se necessário, a inspecção de outros artigos regulamentados, com vista a impedir, entre outros, a introdução e/ou a disseminação dos organismos nocivos;
- d) Ordenar a desinfestação ou desinfecção de envios de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados objecto de trocas internacionais para respeitar as exigências fitossanitárias;
- e) Proteger zonas ameaçadas e designar, manter e vigiar zonas indemnes e de zonas de fraca prevalência de organismos nocivos;

f) Conduzir análises de risco fitossanitário;

g) Garantir, por meio de procedimentos apropriados, que a segurança fitossanitária dos envios após certificação seja mantida até a exportação, a fim de evitar qualquer modificação da sua composição, bem como qualquer substituição ou re-infestação;

h) Formar e valorizar o pessoal que dedica ao mundo rural e os camponeses em matéria de protecção vegetal;

i) Tomar as medidas e coordenar as operações de luta contra os inimigos de vegetais e produtos vegetais com vista a proteger as culturas, as colheitas e a flora;

j) Desenvolver, implementar e vulgarizar métodos alternativos de luta no domínio da protecção vegetal, em colaboração com as instituições competentes em matéria de pesquisa;

k) Recolher, analisar e divulgar informações e documentações técnico-científicas em matéria de protecção vegetal.

CAPÍTULO III

Inspecção

Artigo 8.º

Inspectores fitossanitários

1. O cumprimento das normas dispostas no presente diploma legal deve ser assegurado pelos inspectores fitossanitários.

2. Os inspectores fitossanitários agem por decisão da ONPV ou por denúncia de terceiro.

3. Compete aos inspectores:

- a) Inspeccionar quaisquer vegetais cultivados, silvestres, armazenados ou em trânsito, a fim de constatar a existência, o aparecimento ou a disseminação de organismos nocivos;
- b) Inspeccionar qualquer envio de vegetais, produtos vegetais e artigos regulamentados destinados à importação ou exportação;
- c) Inspeccionar os locais de armazenamento e meios de transporte de vegetais, produtos vegetais e artigos regulamentados;
- d) Aceder, em horas normais de funcionamento, a quaisquer locais ou meios de transporte, excepto os locais reservados exclusivamente à habitação, a fim de obter documentos exigidos pelo presente diploma legal, ou de aí fazer a colheita de amostras de materiais susceptíveis de conter organismos nocivos;
- e) Assegurar a desinfestação e/ou desinfecção de envios, às custas do proprietário;

- f) Controlar a gestão de resíduos de origem vegetal ou resíduos que contenham produtos de origem vegetal, incluindo os saídos de barcos, aviões e camiões;
- g) Ver, examinar, copiar, obter informações, amostras, documentos ou registos para determinar possíveis infracções ao presente diploma legal;
- h) Interceptar e revistar qualquer pessoa, bagagem, pacote ou outro artigo regulamentado aquando da sua entrada, saída e circulação no território nacional, caso necessário, com recurso a intervenção das autoridades policiais;
- i) Emitir uma ordem escrita proibindo a exploração de qualquer parcela reconhecida como infestada ou susceptível de infestação ou limitando a sua exploração a certas espécies, variedades ou actividades afins;
- j) Emitir uma ordem escrita proibindo ou limitando a detenção, o armazenamento, a utilização, a distribuição ou a comercialização de qualquer vegetal, produto vegetal e artigos regulamentados susceptíveis de transportar ou de conter organismos nocivos;
- k) Emitir uma ordem escrita intimando ao proprietário para proceder à luta contra os organismos nocivos, incluindo tratamentos de culturas ou de locais, arranque e/ou destruição de materiais vegetais, às custas do mesmo;
- l) Elaborar, em caso de incumprimento duma ordem escrita, um auto de incumprimento nos prazos fixados e proceder às operações cabíveis às custas do infractor, se necessário com o recurso a autoridades policiais;
- m) Estabelecer todas as constatações e autos relativos às infracções do presente diploma legal e aos diplomas legais relativos à sua aplicação;
- n) Proceder, através de uma ordem escrita, à apreensão de todos os vegetais, produtos vegetais e artigos regulamentados susceptíveis de transportar organismos nocivos e ordenar a desinfeção ou a sua destruição em qualquer local, às custas do proprietário;
- o) Designar e gerir zonas de quarentena;
- p) Recorrer a autoridades policiais ou qualquer outra autoridade administrativa para assegurar a cooperação de qualquer produtor, gerente, proprietário, transportador, importador, exportador ou outra pessoa sob o controlo da qual se encontrem vegetais, produtos vegetais e/ou artigos regulamentados que necessitem da intervenção do inspector fitossanitário.

Artigo 9.º

Exercício da inspecção fitossanitária

1. Qualquer inspector fitossanitário deve ter uma formação especializada e estar munido de documento, emitido pelo ministério responsável pela agricultura, certificando a sua autorização e os seus poderes para a realização de inspecção.

2. As condições de recrutamento para o exercício da inspecção fitossanitária serão estabelecidas por regulamento.

Artigo 10.º

Dever de cooperação

Qualquer produtor, gerente, proprietário, transportador, transitário, agente, importador, exportador, ou outra pessoa que tem na sua posse vegetais, produtos vegetais e/ou outros artigos regulamentados necessitando de inspecção fitossanitária, tem o dever de cooperar com os inspectores fitossanitários.

CAPÍTULO IV

Controlo fitossanitário

Artigo 11.º

Interdição de importação de organismos nocivos

É proibido introduzir, reter ou transportar, no território nacional, organismos nocivos, qualquer que seja o seu estado de desenvolvimento, salvo a autorização expressa da ONPV, para fins de investigação científica.

Artigo 12.º

Obrigações de informação

1. Qualquer pessoa ou instituição deve informar, no mais breve prazo possível, à ONPV, ou na falta desta a autoridade administrativa local mais próxima, quando descobrir:

- a) Organismos nocivos de vegetais inscritos nas listas fixadas pela autoridade competente nos termos das alíneas a) e b) do número 1 do artigo 13.º do presente diploma;
- b) Indícios de aparecimento e de propagação de organismos nocivos;
- c) Qualquer outro elemento pertinente.

2. Quaisquer autoridades administrativas, sempre que recebem a informação verbal ou escrita do aparecimento real ou presumida de organismos nocivos devem informar com urgência a ONPV que informará todas as autoridades implicadas.

Artigo 13.º

Listas de organismos nocivos e produtos sujeitos ao controlo fitossanitário

1. O Ministro responsável pela agricultura estabelece por portaria as listas de organismos nocivos, vegetais, produtos vegetais e artigos regulamentados sujeitos ao controlo fitossanitário, integrando:

- a) Os organismos nocivos contra os quais o controlo é obrigatório em todos os locais de forma permanente;

- b) Os organismos nocivos cuja proliferação pode apresentar, em certos momentos, um perigo, tornando-se necessário, num determinado perímetro, medidas particulares de defesa;
- c) Organismos nocivos cuja introdução e disseminação são proibidas;
- d) Vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados infestados por organismos nocivos cuja introdução e disseminação são proibidas;
- e) Vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados cuja introdução é proibida;
- f) Vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados cuja introdução e circulação estão submetidas a exigências particulares;
- g) Vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados submetidos a uma inspecção fitossanitária.

2. As listas dos organismos nocivos são periodicamente actualizadas e transmitidas à Comissão das Medidas Fitossanitárias prevista pela CIPV com a finalidade de divulgar a informação e de assegurar a transparência da regulamentação nacional.

Artigo 14.º

Medidas de protecção

1. A ONPV determina, com base em fundamentos técnicos, a colocação em quarentena, a desinfecção, a desinfestação, a interdição de plantação e se necessário a destruição dos vegetais ou de parte dos vegetais existentes num terreno contaminado ou em terrenos e locais vizinhos ou em lojas e locais de venda ou de armazenamento.

2. A recusa por parte do proprietário ou do operador em aplicar as medidas previstas no número anterior implica a aplicação das mesmas pela ONPV, às custas daquele.

Artigo 15.º

Controlo fitossanitário

1. Os inspectores fitossanitários são responsáveis pelas operações de controlo sendo os únicos habilitados a decidir pela admissão, recusa de entrada, colocação em quarentena, tratamento ou destruição de produtos destinados à importação ou à exportação.

2. As medidas de recusa de entrada, colocação em quarentena, destruição ou tratamento ordenadas por esses agentes são executadas sob o seu controlo.

3. O tratamento de produtos contaminados efectua-se mediante procedimentos apropriados com vista à eliminação dos organismos susceptíveis de contaminar os vegetais e produtos vegetais.

4. Os inspectores devem elaborar autos para todos os produtos proibidos à entrada, destruídos ou tratados.

5. O modelo do auto de proibição de entrada, destruição ou tratamento dos vegetais ou de produtos vegetais é aprovado por portaria do Ministro responsável pelo sector da agricultura.

6. Os encargos e prejuízos ocasionados pela execução das medidas previstas no presente artigo são da responsabilidade dos importadores ou exportadores e em nenhum caso a ONPV poderá ser considerada responsável pelas consequências danosas dessas medidas.

7. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, a ONPV pode autorizar outros agentes a assegurar controlos determinados.

Artigo 16.º

Inscrição no Registo Nacional de Controlo Fitossanitário

1. A criação do Registo Nacional de Controlo Fitossanitário é da competência do Ministro responsável pelo sector da agricultura, por Portaria.

2. A inscrição no registo nacional de controlo fitossanitário é obrigatória:

- a) Aos produtores de vegetais e de produtos vegetais;
- b) Aos operadores económicos que, no quadro da sua actividade profissional, produzem, armazenam, transformam, importam e/ou exportam vegetais e produtos vegetais.

3. As pessoas compreendidas nas alíneas do número anterior devem ser inscritas sob um número de registo emitido pela ONPV.

4. Qualquer pessoa inscrita no registo nacional de controlo fitossanitário deve:

- a) Apresentar um plano de gestão actualizado dos locais onde se encontram armazenados os vegetais e produtos vegetais e um plano de exploração dos locais onde os vegetais e produtos vegetais são cultivados, produzidos, conservados e utilizados;
- b) Apresentar documentos que precisem a quantidade, a natureza, a origem, o destino e a data da circulação de vegetais e produtos vegetais objecto de produção, armazenamento, transformação, importação e/ou exportação.
- c) Manter uma estreita ligação com os serviços encarregados da protecção de vegetais.

5. Os planos e documentos referidos no número anterior devem ser enviados semestralmente à ONPV, sem prejuízo dessa entidade solicita-los a qualquer tempo, se necessário.

6. Os modelos dos planos e documentos referidos no número 4 do presente artigo são fixados por regulamento.

Artigo 17.º

Dispensa de inscrição no registo

Podem ser dispensados das obrigações do artigo anterior:

- a) Os pequenos produtores cuja produção e venda de vegetais e produtos vegetais submetidos ao controlo fitossanitário se destinam ao consumo próprio ou para o mercado local.
- b) Qualquer pessoa, por decisão fundamentada da ONPV.

Artigo 18.º

Certificado fitossanitário

1. Para fins de exportação a ONPV emite um certificado fitossanitário que acompanha os vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados, certificando que esses produtos não estão contaminados por organismos nocivos constantes das listas previstas no artigo 13º do presente diploma.

2. Para fins de importação a ONPV exige um certificado fitossanitário emitido pela ONPV do país exportador, que acompanha os vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados, certificando que os mesmos não estão contaminados por organismos nocivos.

3. Para fins de circulação interna a ONPV emite um certificado de conformidade que acompanha os vegetais, produtos vegetais e artigos regulamentados aquando do controlo fitossanitário.

4. A validade geográfica do certificado previsto no número anterior pode ser limitada se os vegetais, os produtos vegetais ou outros artigos regulamentados apresentam riscos para certas zonas do território nacional.

5. As condições de emissão e os modelos dos certificados fitossanitários previstos no presente artigo são fixados por portaria.

Artigo 19.º

Produtos, objectos e operações submetidos ao controlo na produção

1. São submetidos a controlo sanitário quando susceptíveis de estarem contaminados por organismos nocivos:

- a) Os vegetais,
- b) Os produtos vegetais,
- c) Os artigos regulamentados.

2. A lista dos vegetais, produtos vegetais e artigos regulamentados sujeitos ao controlo sanitário e as exigências de colocação em circulação dos mesmos são determinadas por Portaria do Ministro responsável pela agricultura.

3. O controlo sanitário na produção visa verificar se os vegetais, os produtos vegetais e outros artigos regulamentados:

- a) Não estão contaminados pelos organismos nocivos cuja introdução e disseminação são proibidas nos termos do artigo 13º do presente diploma;
- b) Satisfazem as exigências particulares ligadas à sua produção e circulação.

4. Em caso de violação do disposto no número anterior o certificado fitossanitário não é emitido ou é retirado e o selo de certificação não pode ser apostado nesses vegetais, produtos vegetais e/ou outros artigos regulamentados.

5. Quando os vegetais, os produtos vegetais e outros artigos regulamentados submetidos a uma inspecção fitossanitária circulam através duma zona protegida, ou no exterior desta, o controlo sanitário na produção incide nos organismos nocivos que figuram nas listas referidas nas alíneas c) e f) do número 1 do artigo 13º.

6. O controlo sanitário na produção consiste num exame ao menos visual relativo à totalidade dos vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados ou a amostra representativa, e deve ser realizado ao menos uma vez durante o ciclo vegetativo.

Artigo 20.º

Circulação através duma zona protegida

1. Os vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados submetidos a uma inspecção sanitária só podem ser introduzidos e colocados em circulação nas zonas protegidas se estiverem acompanhados dum certificado fitossanitário com as menções exigidas pelas disposições regulamentares e mais particularmente com a marca distintiva “ZP” e o nome ou código das zonas nas quais esses vegetais estão autorizados.

2. Sem prejuízo do controlo sanitário previsto no artigo 19.º do presente diploma, os vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados podem atravessar uma zona protegida para um destino final no exterior desta zona acompanhados de um certificado fitossanitário sem no entanto conter a marca “ZP” válida para essa zona se os seguintes requisitos estiverem reunidos:

- a) As embalagens e os veículos de transporte desses vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados devem estar limpos e isentos de organismos nocivos para evitar o risco de propagação dos mesmos;
- b) Imediatamente após o condicionamento, as embalagens e os veículos de transporte dos vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados devem ser selados, para evitar o risco de propagação de organismos nocivos e salvaguardar a identidade dos produtos transportados;
- c) As embalagens e os veículos que transportam vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados devem permanecer fechados durante o transporte;
- d) Os vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados devem ser acompanhados dum documento oficial indicando a origem e o destino dos produtos.

Artigo 21.º

Medidas de salvaguarda

Se na realização de controlo numa zona protegida, verificar-se a violação das exigências fixadas no artigo anterior, sem prejuízo das sanções previstas no presente diploma, a ONPV toma as seguintes medidas:

- a) A aposição de selos em embalagens e sobre os veículos de transporte de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados;
- b) A retirada compulsória, sob o controlo da ONPV, de embalagens e veículos de transporte de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados para fora da zona protegida.

Artigo 22.º

Condições à importação

1. É obrigatório para os viajantes que desembarcam nos portos ou aeroportos abertos ao tráfico internacional e que transportem nas suas bagagens vegetais, produtos vegetais, inimigos de vegetais e outros artigos regulamentados que figurem nas listas previstas no artigo 13.º do presente diploma, declarar esses produtos aos inspectores fitossanitários ou aos agentes das alfândegas, sob pena de confiscação de todos esses produtos para além de outras sanções previstas na lei. Em caso de necessidade pode o inspector exigir uma declaração escrita aos viajantes, prevista em regulamento.

2. A importação de vegetais, de produtos vegetais e outros artigos regulamentados é subordinada, aquando da sua apresentação nos pontos de entrada situados no território nacional, à realização dum controlo sanitário pelos inspectores fitossanitários e à apresentação dos documentos exigidos.

3. Os documentos exigidos no número anterior e os procedimentos de controlo fitossanitário são fixados por regulamento.

4. A importação de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados carece da autorização da Direcção-Geral do Comércio e de uma autorização fitossanitária de importação.

5. A autorização fitossanitária de importação a que se refere o número anterior deve ser solicitada à ONPV e o seu modelo e condições de emissão são fixados por regulamento.

6. Sem prejuízo do disposto no número 2, deve ser realizado um controlo a fim de verificar que os vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados provenientes do estrangeiro não figuram entre os vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados cuja introdução é proibida.

7. O controlo sanitário aplica-se também aos vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados, em caso de risco de propagação de organismos nocivos quando:

- a) Destinados a serem introduzidos numa zona franca ou num armazém franco;
- b) Destinados a serem reexportados fora do território alfandegário nacional,
- c) Destinados a serem confiscados pelas autoridades competentes ou,
- d) Em trânsito ou num armazém alfandegário.

Artigo 23.º

Regimes alfandegários

1. Os vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados, submetidos a uma inspecção fitossanitária, são objecto de um controlo alfandegário logo à sua

entrada no território alfandegário nacional e podem ser colocados sob os seguintes regimes alfandegários, sem prejuízo de outros que couberem:

- a) Colocação em livre circulação ou introdução para consumo;
- b) Aperfeiçoamento activo ou passivo;
- c) Transformação sob controlo aduaneiro ou;
- d) Importação temporária.

2. Os controlos previstos no número anterior quando incidem os documentos de identificação e fitossanitário permitem concluir o seguinte:

- a) Que os vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados são acompanhados dos originais respectivos do certificado fitossanitário ou do certificado fitossanitário de reexportação conforme o artigo 27.º ou, caso necessário, que os originais de outros documentos ou marcas autorizadas estão aí afixados ou apostos;
- b) Que os vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados não estão contaminados por nenhum organismo nocivo cuja introdução é proibida;
- c) Que os vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados destinados a zonas protegidas, não estão contaminados por organismos nocivos cuja introdução é proibida e cumprem as exigências particulares.

Artigo 24.º

Trânsito

1. Os vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados podem transitar pelos portos e aeroportos abertos ao tráfico internacional desde que tecnicamente justificado que não existe nenhum perigo de propagação de organismos nocivos.

2. As condições do trânsito a que se refere o número anterior são fixadas por regulamento.

Artigo 25.º

Controlo no destino

1. Os controlos são efectuados, em regra, nos pontos de entrada do país.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, qualquer importador pode formular um pedido de controlo à ONPV para que os mesmos sejam efectuados num determinado local à sua escolha, devendo formular um pedido de certificação para o efeito.

3. A concessão de certificação requer a constituição de um dossier técnico que permite determinar se os locais propostos podem ser certificados como locais de inspecção.

4. O conteúdo do dossier técnico e o procedimento do pedido de certificação e certificado são fixados por regulamento.

Artigo 26.º

Condições para o controlo no destino

1. Para fins de controlo no destino devem ser observadas as seguintes condições:

- a) As embalagens e os meios de transporte utilizados para o transporte do lote devem estar fechados ou selados de maneira que os produtos não provoquem a infestação ou a infecção durante o seu transporte até o local de inspecção e não sejam de natureza a modificar a identidade dos produtos.
- b) Os lotes devem ser transportados até o local de inspecção e nenhuma modificação no local de inspecção é admitida, salvo a autorização da ONPV;
- c) Os lotes devem estar acompanhados de um documento fitossanitário de transporte devidamente preenchido, fixado por regulamento;
- d) Os lotes devem ser armazenados separados de outras mercadorias enquanto não for inspecionado.

Artigo 27.º

Obrigações dos importadores

Sem prejuízo do disposto nos artigos 22.º e 23.º, o importador a que se refere o número 2 do artigo 25.º está sujeito às seguintes obrigações:

- a) Notificar, o mais tardar até 24 horas de expediente antes da introdução dos produtos considerados, à autoridade competente do local de inspecção, com as seguintes informações:
 - i. O nome, o endereço e a localização geográfica do local de inspecção;
 - ii. A data e a hora de chegada prevista dos produtos implicados no local de inspecção;
 - iii. O número de série individual do documento fitossanitário de transporte;
 - iv. A data e o local de emissão do documento fitossanitário de transporte;
 - v. O nome, o endereço e o número de registo oficial do importador;
 - vi. O número de referência do certificado fitossanitário ou do certificado fitossanitário de reexportação ou de qualquer outro documento fitossanitário requerido.
- b) Notificar à autoridade competente qualquer modificação introduzida nas informações comunicadas.

Artigo 28.º

Emissão dos certificados de conformidade

1. Os agentes responsáveis pela inspecção do local de destino emitem, após o controlo, um documento definido pela ONPV que atesta a sua realização.

2. Se os resultados dos controlos conduzem a uma recusa de entrada, o lote e o certificado fitossanitário de transporte são apresentados às autoridades alfandegárias, para serem submetidos ao regime adequado.

3. O certificado de conformidade é fixado por regulamento.

Artigo 29.º

Apresentação dos documentos de origem

1. Os vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados, submetidos a uma inspecção fitossanitária nos pontos de entrada do território nacional, devem estar acompanhados de um certificado fitossanitário e/ou certificado fitossanitário de reexportação emitido pela ONPV do país expedidor conforme o modelo estabelecido pela CIPV, sem prejuízo de outros documentos exigidos.

2. Os certificados referidos no número anterior atestam que um controlo fitossanitário e de identificação foram realizados antes do seu envio para o território nacional.

3. O certificado fitossanitário deve satisfazer as seguintes exigências:

- a) Deve ser emitido no máximo até 72 horas antes do embarque dos vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados a que diz respeito;
- b) Deve ser redigido em letras maiúsculas, dactilografado ou por via electrónica, em língua portuguesa, francesa ou inglesa, sendo que nos dois últimos casos a tradução em português deve ser feita e autenticada por uma autoridade competente de Cabo Verde ou por uma autoridade consular cabo-verdiana;
- c) Não deve conter nenhuma sobrecarga, rasuras ou alterações a menos que estas tenham sido validadas.

4. Os certificados visados no número 1 do presente artigo relativos aos vegetais, produtos vegetais e ou outros artigos regulamentados cuja introdução e colocação em circulação estão submetidos a exigências particulares devem constar da rubrica “Declaração adicional”, e quais as exigências particulares a que foram submetidos.

Artigo 30.º

Exercício do controlo na importação

1. O controlo dos vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados originários e provenientes do estrangeiro consiste num exame documentário, de identidade e sanitário realizado sob amostra representativa ou a totalidade dos vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados a que se referem os números 2 e 4 do artigo 22º e o artigo 23º do presente diploma.

2. Para fins de realização dos controlos referidos no número anterior o importador deve informar aos inspetores fitossanitários ao menos vinte e quatro horas antes da chegada dos envios, no limite das horas normais de expediente.

3. O importador de vegetais, de produtos vegetais e de outros artigos regulamentados, sujeitos a uma inspeção fitossanitária indica num dos documentos exigidos, a composição do envio com base nas seguintes informações:

- a) Uma referência ao tipo de vegetais, de produtos vegetais ou outros artigos regulamentados;
- b) A menção «Envio contendo produtos submetidos a regulamentação fitossanitária» ou qualquer outra marca autorizada;
- c) Os números de referência dos documentos fitossanitários requeridos;
- d) O número oficial do importador, produtor ou não de vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados submetidos a uma inspeção fitossanitária.

4. As autoridades aeroportuárias, portuárias, alfandegárias ou outras competentes devem avisar previamente a ONPV, logo que forem informadas da chegada iminente de envios.

5. Um certificado de conformidade é emitido quando os vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados provenientes do estrangeiro, submetidos a uma inspeção fitossanitária e os resultados dos controlos efectuados nos pontos de entrada no território nacional estão conforme às exigências previstas nos artigos 22º e 23º do presente diploma.

6. Se os controlos dos documentos, de identidade e fitossanitário não permitirem concluir que as condições de importação de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados foram preenchidas, o inspetor fitossanitário pode recusar a entrada, a colocação em quarentena, a destruição ou o tratamento.

Artigo 31.º

Controlo fitossanitário na exportação

1. A exportação de vegetais, de produtos vegetais e outros artigos regulamentados está sujeita ao controlo fitossanitário.

2. As modalidades do controlo fitossanitário dos vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados destinados à exportação, bem como os documentos que devem acompanhá-los são fixados por regulamento.

Artigo 32.º

Emissão de documentos fitossanitários

1. Com base no controlo realizado sobre a totalidade ou amostra representativa, deve ser emitido um certificado fitossanitário sempre que os vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados satisfaçam as exigências regulamentares fitossanitárias do país de destino.

2. Em casos devidamente justificados pela dificuldade de evidenciar a presença de organismos nocivos, os vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados podem ser objecto de um controlo sanitário na produção.

Artigo 33º

Taxa de controlo fitossanitário

1. A emissão de certificado fitossanitário para produtos a serem exportados e à inspeção de produtos importados dão lugar à cobrança de uma taxa cujos valores e modalidades da sua cobrança são fixados por regulamento.

2. A taxa a que se refere o número anterior é actualizada de acordo com a taxa de inflação nacional.

3. As receitas provenientes das taxas a que se refere o presente artigo são remetidas ao tesouro do Estado.

CAPÍTULO V

Regime sancionatório

Artigo 34.º

Contra-ordenações

Para os efeitos do presente diploma, constituem contra-ordenação:

- a) A introdução, retenção, transporte e circulação de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados, contaminados por organismos nocivos no território nacional, cuja introdução e disseminação são proibidas, sem a autorização expressa da ONPV;
- b) O incumprimento das condições impostas no presente diploma relativas à circulação de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados através duma Zona Protegida;
- c) A exportação de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados contaminados por organismos nocivos, sem a autorização expressa da ONPV;
- d) O incumprimento das exigências previstas no presente diploma sobre a importação de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados;
- e) A recusa por parte de proprietário ou do operador na posse de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados em submetê-los ao controlo sanitário, quando a exigência do controlo é tecnicamente justificada pela ONPV.

Artigo 35.º

Montante das contra-ordenações

1. As infracções a que refere o artigo anterior são puníveis com coimas de 3.000\$00 (três mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) ou de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 4.000.000\$00 (quatro milhões de

escudos), conforme tenham sido praticadas, respectivamente, por pessoas singulares ou por pessoas colectivas ou equiparadas.

2. Na fixação do montante da coima devem ser tidas especialmente em conta a gravidade da infracção e o benefício estimado que o infractor tiver tirado da prática da infracção.

3. A tentativa e a negligência são punidas.

Artigo 36.º

Sanções acessórias

1. Sem prejuízo das coimas previstas no artigo anterior, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) A suspensão da actividade comercial por um período de um a três anos;
- b) A recusa de concessão de autorização para a actividade, a recusa da sua renovação, ou a sua rescisão;
- c) A confiscação dos objectos utilizados em caso de contrafacção.

Artigo 37.º

Processamento das contra-ordenações

1. Os inspectores e agentes de fiscalização levantam auto de notícia das infracções de zoossanidade que tenham constatado.

2. O auto de noticia deve conter, designadamente, uma exposição precisa dos factos e das suas circunstâncias, a identificação do autor da infracção e de eventuais testemunhas, a assinatura do inspector ou agente de fiscalização e, se possível das testemunhas.

3. O autor da infracção deve ser convidado a assinar o auto e pode formular as suas observações.

Artigo 38.º

Instrução de processos e aplicação das coimas e sanções acessórias

1. A instrução dos processos relativos às contra-ordenações referidas no presente capítulo compete à Direcção Geral responsável pelas áreas de Agricultura, Silvicultura e Pecuária.

2. A aplicação das coimas e de sanções acessórias é da competência da Direcção Geral responsável pelas áreas de Agricultura, Silvicultura e Pecuária.

Artigo 39.º

Legislação Subsidiária

Aplicam-se subsidiariamente, no que respeita ao presente capítulo, as normas constantes do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, que define e regula o regime das contra-ordenações.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 40.º

Revogação

1. É revogado o Decreto-Legislativo n.º 9/97, de 8 de Maio de 1997.

2. Mantém-se, porém, em vigor, até nova regulamentação, os seguintes regulamentos:

- a) A Portaria n.º 55/97 de 9 de Setembro de 1997;
- b) A Portaria n.º 56/97 de 9 de Setembro de 1997;
- c) A Portaria n.º 60/97 de 15 de Setembro de 1997;
- d) A Portaria n.º 61/97 de 15 de Setembro de 1997;
- e) A Portaria n.º 62/97 de 15 de Setembro de 1997;
- f) A Portaria n.º 63/97 de 15 de Setembro de 1997;
- g) A Portaria n.º 64/97 de 15 de Setembro de 1997;
- h) A Portaria n.º 68/97 de 29 de Setembro de 1997;
- i) A Portaria n.º 59/2005 de 17 de Outubro de 2005.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de Janeiro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 28 de Abril de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 8 de Maio de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*